

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7720, DE 2010.

Modifica o Estatuto da Igualdade Racial para incluir o quesito cor/raça em instrumentos de coleta de dados referentes a trabalho e emprego e para dispor sobre a realização de pesquisa censitária que verifique o percentual de trabalhadores negros no setor público.

Autor: Deputado Vicentinho

Relatora: Deputada Talíria Petrone

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende incluir o quesito cor/raça em instrumentos de coleta de dados referentes a trabalho e emprego e para dispor sobre a realização de pesquisa censitária que verifique o percentual de trabalhadores negros no setor público.

A aludida peça legislativa, que tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**, obtendo parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação, com substitutivo e a **Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)**, obtendo parecer do Relator, Dep. Sóstenes Cavalcante (PSD-RJ), pela aprovação do substitutivo da CTASP.

Nas duas Comissões anteriores, a proposição *sub examine* restou aprovada a partir do substitutivo da CTASP que ora será analisado.

Na proposição inicial, o projeto pretendia mensurar o contingente de pessoas negras no setor público. Após a análise nas

comissões, o projeto se ampliou para identificar a diversidade étnica e racial nos “*registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, utilizando-se o critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.*” (§ 8º do art. 39)

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a referida proposição, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Nesse diapasão, consigne-se que a peça legislativa, tanto em seu texto original quanto no substitutivo aprovado pela CTASP, **atende os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Ressalte-se, no entanto, nosso entendimento que, em termos de constitucionalidade material e juridicidade, o substitutivo aprovado pela CTASP encontra-se mais adequado ao ordenamento jurídico vigente. Justificamos nosso posicionamento por entendermos que a análise da Constituição não se faz apenas por seus aspectos formais, muito pelo contrário manter a Constituição viva é assegurar que as novas normas jurídicas lhe mantenham integra, concretizando seus ditames. Por isso, entendemos importante analisar materialmente o texto do substitutivo aprovado na CTASP:

Art. 1º Os artigos 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art.
39.....

.....
§ 8º Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, utilizando-se o critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.

§ 9º Sem prejuízo de sua extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;
II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de estrutura que venha a lhe suceder em suas finalidades;

IV – Relação Anual de Informações – RAIS, ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V – documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no regime geral de previdência social;

VI – formulários de pesquisas levadas a termo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de órgão ou de entidade posteriormente incumbido das atribuições imputadas a essa autarquia. (NR)

Art.
49.....

.....
§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizará a cada cinco anos pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos étnicos e raciais no âmbito do setor público, para obter subsídios voltados à implementação da PNPIR. (NR)

Como já anunciado previamente, o substitutivo amplia o escopo do projeto para abranger toda a diversidade étnica presente na administração pública, o que se coaduna com o disposto no Estatuto da Igualdade Racial ora sob alteração. Ele se destina “*a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica*”.

No entanto, só é possível concretizar a igualdade encarando a desigualdade. Portanto, não basta, como queria o PL original, identificar o número de pessoas negras exercendo funções na administração pública, é preciso entender qual a real diversidade presente no serviço público.

O presente projeto, na forma do substitutivo em análise, acrescenta um §8º ao artigo 39. Interessante pois, olharmos o caput artigo 39. Nele se estabelece que “*o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas*”.

Como exposto anteriormente, pensar a igualdade exige um exame isonômico da situação. Para, como se costuma definir, tratarmos os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades, é necessário um panorama completo da realidade. Neste caso, precisamos de um mapa completo dos recursos humanos presentes na Administração Pública.

O contingente populacional brasileiro analisado a partir do critério raça/cor tem mudado muito nos últimos anos. Em 2017, estimava-se que 54,9% da população brasileira era negra (pretos e somados), tendo esta população aumentado quase 15%, entre 2012 e 2016. O aumento não se deu por força de incremento da taxa de natalidade, mas por as pessoas passarem a se olhar e se identificarem de modo diferente, o reconhecimento da negritude faz parte de um processo de empoderamento desta população derivado, dentre outros fatores, das conquistas obtidas pelos movimentos de negros e negras em relação ao incremento da legislação e da adoção de políticas públicas.

Além do que, ao aproveitar os formulários e questionamentos para obter um panorama mais abrangente o projeto respeita ao princípio da economicidade que dever reger a atuação do poder público.

Cabe ainda a esta Comissão olhar os projetos apresentados a partir de sua juridicidade, ou seja, sua adequação ao ordenamento vigente e, nesse caso, a própria lei que será alterada. Coligindo os pareceres apresentados pelos relatores anteriores, Deputado Sóstenes Cavalcante na CDHM e Erika Kokay na CTASP, concordamos com ambos de que o substitutivo aprovado na CTASP atende ao princípio da juridicidade, pois:

As variáveis previstas na proposição, tidas como suficientes para descrever a diversidade racial do país, efetivamente não cobrem as

necessidades de informação a respeito do tema e precisam ser acrescidas de aspectos que não foram contemplados no texto em apreço. Também se assente com as ponderações tecidas pelo aludido parlamentar no que diz respeito aos órgãos que deverão ser encarregados de coletar as informações almejadas. Sem embargo de que o resultado do esforço seja devidamente aproveitado pela unidade administrativa voltada a assegurar a promoção de igualdade étnica, trata-se de coligir dados estatísticos, tarefa disseminada em várias instâncias da Administração Pública Federal, o que torna mais adequado, conforme sugeriu o relator anteriormente encarregado do projeto, que se aproveitem formulários e procedimentos já levados a termo na realidade atual. (Parecer da relatora Erika Kokay na CTASP).

Por fim, ressalte-se que a técnica legislativa empregada se encontra em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7720, de 2010, e do substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora